

# Quais fatores estão associados à variação nas chances de ocorrer a audiência obrigatória do art. 334 do CPC? Uma análise empírica quantitativa nas comarcas da região do agreste meridional pernambucano.

*Which factors are associated with the variation in the chances of occurring the mandatory hearing of art. 334 of the CPC? A quantitative empirical analysis in the counties of the southern agreste region of Pernambuco.*

**Lucyana Barros Santana de Matos**  
UNINASSAU, Garanhuns, PE, Brasil.

**José Mário Wanderley Gomes Neto**  
Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 3.0 Internacional](#).

## Como ser citado (modelo ABNT)

MATOS, Lucyana Barros Santana de; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Quais fatores estão associados à variação nas chances de ocorrer a audiência obrigatória do art. 334 do CPC? Uma análise empírica quantitativa nas comarcas da região do agreste meridional pernambucano. *Direito, Processo e Cidadania*. Recife, v. 4, n. 1, p.99-119, jan/abr., 2025.

**Editor responsável**  
Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

## Resumo

A audiência de conciliação ou mediação em fase inicial do processo é obrigatória conforme previsão legal do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, e, desafia a comunidade jurídica a realizá-la e ainda, promover celeridade ao feito na medida que o comando é observado. O presente estudo tem como principal enfoque ressaltar quais fatores contribuem para o aumento das chances de ocorrência da audiência preliminar obrigatória nos processos de procedimento comum das Comarcas do Agreste Meridional de Pernambuco, a partir da análise de quais variáveis influenciam as possibilidades de realização da audiência nos processos de procedimento comum das 22 (vinte e duas) Comarcas do Agreste Meridional de Pernambuco. A pesquisa parte da premissa que a variação dos

tipos de litígios (consumidor, obrigações e outras matérias de direito privado) e dos tipos de réus (fazenda pública, litigante habitual e litigante eventual) tem como consequência direta na seletividade dos processos que têm a audiência designada ou não, contudo, espera-se, por meio das variáveis, que fatores como a habitualidade do litigante ou o assunto tratado no processo não exerçam influência sobre as designações ou dispensas das audiências, vez que a legislação apenas autoriza a dispensa em duas situações, quando o direito é indisponível ou quando ambas as partes manifestam o desinteresse na realização do ato (art. 334, § 4º, CPC)..

**Palavras-chaves:** Audiência de conciliação ou mediação obrigatória; procedimento comum; ausência de efetividade do comando normativo

## Abstract

The conciliation or mediation hearing in the initial stage of the process is mandatory as provided for in article 334 of the 2015 Code of Civil Procedure, and it challenges the legal community to carry it out and to speed up the act as the command is observed. The main focus of this study is to highlight which factors contribute to the increase in the chances of the mandatory preliminary hearing occurring in the common procedure processes of the Districts of Agreste Meridional of Pernambuco, from the analysis of which variables influence the possibilities of holding the hearing in the common procedure processes of the 22 (twenty-two) Districts of the Agreste Meridional of Pernambuco. The research is based on the premise that the variation in the types of litigation (consumer, obligations and other matters of private law) and the types of defendants (public farm, regular litigator and eventual litigant) has a direct consequence on the selectivity of the processes that have the hearing designated or not, however, it is expected, through the variables, that factors such as the litigant's habitualness or the matter dealt with in the process do not influence the designations or dismissals of the hearings, since the legislation only authorizes the dismissal in two situations, when the right is unavailable or when both parties express disinterest in carrying out the act (art. 334, § 4, CPC).

**Keywords:** Mandatory conciliation or mediation hearing; common procedure; lack of effectiveness of the normative command; empirical research; logit.

## INTRODUÇÃO

A legislação processual destacou a importância da implementação do modelo autocompositivo quando impôs a obrigação da audiência de conciliação ou mediação nos processos judiciais, que deverá ocorrer após a citação e antes da apresentação da resposta, quando o réu é citado e intimado para comparecer ao referido ato.

A lei não determinou em que prazo deve ser designada a audiência após a propositura do feito, apenas, que deve ser observado da marcação até a realização o prazo de no mínimo 30 dias e a citação do réu deverá ocorrer, no mínimo, com 20 dias de antecedência da data agendada, sob pena de violação do princípio do contraditório, aplica-se nesse caso, o princípio da instrumentalidade das formas e alguma nulidade somente será decretada, se comprovado o prejuízo (NEVES, 2020, p. 625).

A pesquisa que deu origem a este artigo teve como sua pedra de toque a aplicação concreta de uma norma processual que tem provocado reações distintas entre juízes, apesar de prever aplicação isonômica em todos os processos de conhecimento pelo procedimento comum. Embora haja poucas exceções previstas no art. 334, §4º, CPC para dispensa da referida audiência, na realidade, é comum sua dispensa por outros motivos. Assim, quais fatores concretos estão associados à variação nas chances de ocorrer a audiência obrigatória do art. 334 do CPC?

Por meio da metodologia quantitativa exploratório-descritiva e utilização de regressões logísticas foi feita uma análise das decisões, objetivando testar a existência de associação entre características dos processos e a realização da audiência), examinando se a variação dos tipos de litígios e/ou dos tipos de réus teriam como consequência a variação (por seletividade) dos processos que tiveram (ou não) a audiência preliminar designada.

O estudo foi desenvolvido no período que compreende 18 de março de 2016 a 18 de março de 2020, e, justifica-se por ser a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 após o período de *vacatio legis*, quando foi determinada a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação ou mediação até o período de normalidade, que antecedeu o período pandêmico (Covid-19), o estudo buscou averiguar as condições do cumprimento do dispositivo normativo no referido período, e, foi motivada pela evidência de descumprimento da legislação em parte do acervo processual sob o rito do procedimento comum das

Comarcas que formam o recorte espacial da pesquisa, com a dispensa da audiência de conciliação ou mediação obrigatória em fase proemial.

## MAS, AFINAL, O QUE É CONCILIAÇÃO?

Conciliar vem do latim “conciliare” que pode ser nomeado como o ato de reunir, compor e ajustar os ânimos divergentes, procedimento ágil e informal que conduz a conversa para áreas mais prováveis ao acordo (MORAES, 2018, p. 267).

O instituto da conciliação está inserido entre os meios autocompositivos do Sistema Multiportas<sup>1</sup>, e tem como finalidade essencial, a composição consensual e negociada dos conflitos de interesses, os quais diferem dos meios heterocompositivos, quando a decisão é imposta.

Conforme Heloísa Leonor Buika (2019, p. 113), não se sabe decerto a origem do instituto da conciliação, parece ter tido importante papel na era industrial na Europa e América, se institucionalizou na França quando da Revolução Francesa (1789-1799), no direito saxão por meio do “Act 1896”, e nos Estados Unidos (1913) com a autorização do Congresso ao Departamento de Trabalho, criando uma comissão para estimular a resolução de disputas por meio da conciliação.

No Brasil, já havia alusão ao instituto desde a Constituição do Império (1824), passando pelo Código de Processo Civil de 1973 e chegando aos dias atuais, com o atual diploma processual (CPC/2015).

O modelo conciliatório de solução de conflitos objetiva diversos benefícios às partes envolvidas, e, segundo Américo Bedê Júnior e Cristiane Conde Chmatalik (2018, p. 438-440) é uma forma viável, ágil e barata de resolver uma demanda, a solução é construída pelas próprias partes por meio da despolarização do conflito que cria uma perspectiva de solução efetiva de benefícios mútuos, sob um olhar amistoso e com aplicação de técnicas da negociação<sup>2</sup>, é possível identificar mais interesses comuns do que opositos.

---

<sup>1</sup> A expressão originalmente concebida foi “Tribunal Multiportas”, nascido na conferência “Variedades de processamento de conflitos” em 1976, com o Professor de Harvard Frank Sander, com a proposta de transformar as Cortes em “Centros de Solução de Disputas”. A ideia era disponibilizar ao cidadão não apenas a porta “estatal”, mas também outras portas, outros mecanismos como mediação, conciliação e arbitragem, a jurisdição deveria ser apenas para alguns casos, evitando a sobrecarga dos Tribunais (CABRAL, 2021, p. 263).

<sup>2</sup> Negociação é um modelo estudado em 1983 na Universidade de Harvard, Estados Unidos, quando foi criado o “Program On Negotiation” (PON), que desenvolveu pesquisas tanto sobre a negociação, como outras formas de solução de

Dentre os diversos aspectos positivos que envolvem os meios adequados de solução de controvérsias, a conciliação é elemento que acelera a resolução e traz efetividade às decisões, uma vez que são construídas pelas partes os seus efeitos e resultados tendem a permanecer ante a integração de vontades.

A justiça conciliativa tem como principal fundamento a pacificação social, e, a saudosa processualista Ada Pellegrini Grinover (2020, p. 2-3) anunciou os três fundamentos da justiça conciliativa: a) *pacificação*: sendo este o principal (na ideia de “ganha-ganha”), pois segundo a autora no chamado “perde-ganha” sempre haverá uma parte insatisfeita, quando não as duas, quando ocorre sucumbência recíproca, e consequente utilização dos recursos, meios impugnatórios, resistência ao cumprimento da sentença e outros próprios do processo judicial, e mesmo que, por meio da decisão judicial haja a pacificação de uma parte do conflito, a base do conflito sociológico comumente, ainda fica pendente; b) *político*: todos participam da solução do conflito, uma característica da democracia participativa; c) *funcional*: mediante os meios consensuais de solução das situações conflitivas, é possível diminuir as demandas juntos aos tribunais.

O ambiente conciliativo proporciona a construção da autodeterminação e humanização dos envolvidos com fundamento na liberdade de decidir sobre os rumos da própria vida. O principal viés da atividade conciliatória é proporcionar que os interessados saiam da condição de expectadores da decisão imposta, numa seara verticalizada, e, passem a uma contexto de linearidade, no qual protagonizam a decisão e libertam-se da “opressão” de delegar a solução dos próprios conflitos a outrem. A conciliação é instrumento capaz de fomentar uma sociedade independente, na perspectiva do novo paradigma de justiça.

---

controvérsias, as visões sobre a negociação foram estudadas em diversas áreas do conhecimento, inclusive no desenvolvimento dos meios consensuais (GABBAY, 2020, p. 127). Dentre as formas existentes, no Projeto de Harvard, foi desenvolvido um modelo que se baseia em princípios, as questões são decididas por méritos e não por barganha, mediante ganhos mútuos com foco no resultado justo, independente da vontade das partes. Os princípios desenvolvidos na referido programa são: (a) separação das pessoas dos problemas; (b) centralizar nos interesses e não nas posições, uma vez que as pessoas tendem a assumir posições que se distanciam do seu real interesse; (c) geração de múltiplas opções “ganha-ganha”, com opções de ganhos recíprocos, contemplando o interesse dos envolvidos e não apenas de um; (d) utilização de critérios objetivos, buscando despersonalizar o conflito mediante uso de critérios externos, na ideia de demonstrar que aquela não é uma ideia pessoal, mas senso comum (FISHER; URY; PATTON, 2018, p. 18, 37-118).

## E A MEDIAÇÃO?

Dentre os modelos consensuais de solução de disputas, a mediação encontra-se como amostra que mais proporciona a autonomia das partes, mas se aprofunda no conflito buscando resolvê-lo, e ainda, restaurar a relação interpessoal entre os envolvidos.

Mediação é a “[...] ação ou efeito de mediar, ação de auxiliar como intermediário entre indivíduos ou grupo de pessoas; intervenção. Procedimento que busca o desenvolvimento de um litígio (de maneira amigável), através da utilização de um intermediário entre as partes conflitantes”, e ainda “intervenção por meio da qual se procura chegar a um acordo”.

Sobre as raízes históricas da mediação, é factível afirmar que sempre foi praticada em todas as partes do mundo como forma de solução das demandas, tendo sido utilizada no Judaísmo, no Islamismo, desde época remota (antes de Cristo, por Salomão e Maomé), e ainda, é utilizada atualmente no Cristianismo, é técnica que se utiliza de um terceiro neutro nas questões conflitivas (MAIA; BIANCHI; GARCEZ, 2019, p. 46). E para além das práticas religiosas, é praticada também sob outras abordagens, na China e no Japão é utilizada para resolver conflitos e ainda, preservar relacionamentos, nos Estados Unidos foi bastante utilizada, na época da colonização, para resolver conflitos nas relações comerciais, na Europa (na década de 70) utilizada para resolução de conflitos familiares, conjugando-a com outras ciências, numa ideia interdisciplinar, na América Latina, a partir dos anos 90 ganhou destaque, e, por meio da implementação de políticas de mediação e justiça restaurativa conjugou a ideia de resolução de conflitos e o consequente descongestionamento do judiciário, por meio da mediação judicial, no Brasil, ganhou força, promovendo mudanças sociais e legislativas (TARTUCE, 2019, p. 203-210).

Assim, observa-se que a mediação foi tomada em diversas culturas pelo seu potencial para resolver situações conflitivas. Segundo Mendonça (*apud* TARTUCE, 2019, 211) foi desenvolvida e cultivada com fundamento na dignidade humana por meio da participação democrática do cidadão, o qual participa da decisão que afeta diretamente a sua vida, sendo a este oportunizada a construção de valores éticos na composição do litígio, e, assim, o desenvolvimento de maior tolerância às diversidades culturais e sociais.

Segundo Warat (2018, p. 99-102), o acordo que procede de uma mediação traz maior satisfação às partes que não se olham como adversárias, o mediador intermedeia a comunicação no intuito que descubram os interesses e necessidades reais, para o autor, o

valor precípuo da mediação é possibilitar que as partes descubram a capacidade que têm de gerir os próprios conflitos, sendo frutífera, não apenas quando um acordo é firmado, mas também quando as partes compreendem com clareza as alternativas que possuem para a tomada de decisões, compreendem a visão da parte adversa e mudam a sua postura na relação conflituosa.

No contexto processual moderno, o instituto da mediação também se encontra situado entre os meios de solução de conflitos, é uma das diversas portas de acesso à Justiça no sistema “multiportas”, dentre as quais as partes podem escolher a mais adequada ao caso concreto. Cornelutti (*apud* CURY, 2018, p. 505-506) já afirmava que a composição da lide poderia ocorrer por meio dos “equivalentes processuais”. No mesmo sentido, a professora Fernanda Tartuce (2019. p. 71-74) afirma que os métodos consensuais existem, mas, cabe ao Poder Judiciário multiplicar as portas de acesso à proteção dos direitos lesados, mediante alternativas à jurisdição estatal, a qual nomina o novo modelo de “sistema pluriprocessual de enfrentamento das controvérsias”.

## QUAIS AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO?

A conciliação e a mediação na forma encravada na legislação moderna (Art. 165-175, CPC) são instrumentos que caminham harmonicamente com os ideais previstos na Constituição da República; nas normas infraconstitucionais e internacionais, têm objetivos nobres, são mecanismos autocompositivos tanto judicial (endoprocessual), quanto extrajudicial (extraprocessual).

A conciliação é a ferramenta indicada para casos sem vínculo anterior entre as partes, o conciliador fomenta o diálogo, sugere soluções para a demanda por meio de uma participação ativa nas tratativas negociais, entretanto, as partes têm a liberdade de aceitarem ou não as sugestões.

Já a mediação prevista em lei própria (Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 13.140/15<sup>3</sup>), é um modelo que promove o diálogo e a transformação do conflito com auxílio de um

---

<sup>3</sup> Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

terceiro<sup>4</sup>objetiva compreender as vivências afetivas da disputa, incentivando o abandono das decisões antagônicas e a compreensão dos interesses e necessidades comuns, bem como das alternativas para construção do acordo (VASCONCELOS *apud* PAULA FILHO, 2020, p. 47).

A dinâmica da mediação consiste em que as pessoas se sintam à vontade para expor suas percepções sobre todas as questões que envolvem o conflito, momento que têm a oportunidade de falarem e sem ouvidos, para então trabalharem a superação dos desentendimentos, o instituto pauta-se na liberdade e autonomia da vontade que integram o restabelecimento da comunicação, mediante a negociação assistida.

Quanto às diferenças na aplicação dos institutos da conciliação e da mediação ao caso concreto, se havia alguma confusão, a legislação processual moderna as extinguiu, quando no artigo 165, §§ 2º e 3º do CPC tratou das distinções entre o mediador e o conciliador e a sua atuação “preferencialmente” quando “houver vínculo” e “não houver vínculo” entre as partes, respectivamente.

Didier Júnior (2020, p. 364-365) trata sobre alguns princípios regem os institutos comentados e estão previstos no artigo 166 do CPC, entretanto, o que mais a estes se alinha é o princípio do autorregramento da vontade, corolário da liberdade que diz respeito a própria razão de ser dos institutos, uma vez que na condução da conciliação ou da mediação, são as partes que definam a melhor solução para a demanda, é fundamental o respeito à vontade das partes, as quais não podem ser constrangidas ou pressionada a firmarem o pacto.

Desse modo, não há como falar em conciliação ou mediação sem falar em liberdade, um dos direitos fundamentais (Art. 5º, *caput*, CF/1988), tais institutos buscam como resultado a eficácia da solução conflitiva, descortinam o direito à liberdade que tem como conteúdo o direito ao autorregramento, e segundo Fredie Didier (2018, p. 17-19) é o direito que todos têm de regular seus interesses conforme aquilo que reputa mais adequado para sua existência, um dos pilares da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercido numa amplitude variada, vez que nenhum direito é absoluto.

O autorregramento citado por Fredie Didier, trazidos para esse ambiente conciliativo proposto pelos institutos ora em comento, encontram-se afinados ao instituto da liberdade de expressão trabalhado por Ronald Dworkin (2019, p. 319) que asseverou:

---

<sup>4</sup> Mediador: terceiro facilitador da construção do diálogo entre as partes, não propõe soluções, estimula as partes à solução a controvérsia, as próprias partes criam a solução.

(...) ela é importante não só pelas consequências que tem, mas porque o Estado deve tratar todos os cidadãos adultos (com exceção dos incapazes) como agentes morais responsáveis, sendo esse um traço essencial ou “constitutivo” de uma sociedade política justa. (...) as pessoas moralmente responsáveis fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida (...).

Nessa esteira, presume-se que os meios insertos no sistema autocompositivo de resolução de conflitos são ferramentas que fomentam a autonomia e a liberdade dos envolvidos, corroboradas pela legislação processual contemporânea que estimula aos envolvidos, num ambiente conciliativo, encontrarem por si o melhor resultado à situação conflitiva.

## O DESENHO DO SISTEMA DE DISPUTAS

Os conflitos fazem parte da condição humana e da vida em sociedade, é normal surgirem interesses diversos e, consequentemente, dissensos, a capacidade intelectual e racional do ser humano possibilita que se insurja ao pensamento contrário, nascendo as divergências e, posteriormente, as situações conflituosas. As zonas de convergências até existem, mas não impedem o surgimento da conflitividade, não havendo qualquer possibilidade de serem completamente erradicados.

Em razão da alegação de direitos e sob conflitos, as pessoas se enfrentam de forma hostil e buscam mantê-los, afirmá-los ou restabelecê-los, rompem a resistência do outro e se prestam a resolver dualismos divergentes tentando alcançar uma unidade, entretanto, toda situação conflitiva tem uma significação sociológica como fenômeno normal que promove o desenvolvimento social, porém, se desmedido ou decorrente de excessos, rompe com a ideia pedagógica (GIMENEZ, 2018, p. 24-27).

E são muitos os fatores que levam a evolução das controvérsias e incrementam os conflitos, e, geralmente, provocam altos custos físicos, emocionais e financeiros, as pessoas, na intenção de solucionar as discordâncias e diferenças de interesses se mobilizam por meio de procedimentos diversos que atendam às suas pretensões (DUZERT; SPINOLA; BORGES, 2011, p. 410-411).

O termo “conflito” usado de forma genérica para as dissensões entre os indivíduos também foi tratado pela Professora Fernanda Tartuce (2019, p. 3-6) que o distinguiu dos termos “disputa” e “lide”. Ela prescreve que *conflito* é a crise na interação humana, remete a

uma unidade controvertida; a *disputa* é pontual e específica e a *lide*, conforme descreve Cornelutti, é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, também chamado de litígio, comumente utilizada quando a controvérsia é levada a juízo.

Nessa esteira, o sistema de disputas judiciais têm como essência a litigância, de regra as demandas se arrastam por anos e com elas o desgaste das relações pessoais tende a se acentuar, as soluções, por mais que entreguem a satisfação dos direitos pleiteados, chegam acompanhadas de desventuras, em sua maioria, as partes investem tempo, dinheiro e energia, além disso, existem questões que nem sempre são contabilizadas, como perda de oportunidades, adiamento ou até desistência de projetos por conta dos desgastes decorrentes da demanda, dentre outros.

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário não pode se abster de dar uma resposta aos conflitos, mas a demora pela resposta por parte do Judiciário agrava a crise, porém é possível que os meios consensuais se prestem como formas de enfrentamento a algumas dificuldades, entretanto a eficácia somente poderá ser observada se a implementação observar o previsto na legislação e na melhor doutrina.

É recomendado que, instalado o conflito, as partes e seus advogados/defensores, quando houver, busquem qual melhor modelo disponível a partir dos pontos de interesses envolvidos, esse domínio e conhecimento da melhor opção ao caso concreto é nominado de “Batna” (sigla em inglês para “best alternative to a negotiated agreement”), não é indicada a judicialização imediata (TARTUCE, 2020, p. 215-217), uma vez que, a prematura judicialização da demanda poderá ensejar embaraço aos importantes aspectos do sistema conciliatório e desencadear na sua ineficiência, consequentemente alargar a situação conflitiva.

Segundo Faleck (2020, p. 75-85) o diagnóstico precoce acomoda os interesses dos envolvidos, primeiramente, avalia a existência de zona de acordo por meio de um mapeamento das partes, do conflito, dos interesses e objetivos, posteriormente, dos custos e riscos, das alternativas de solução existentes e viáveis, da definição do sistema e o que o envolve quanto a obtenção de bons resultados, mediante utilização de métodos analíticos.

O conflito, quando gerado, independentemente das circunstâncias, pertence as partes e não ao Estado ou ao juiz. O Estado deve estimular para que os próprios litigantes cheguem ao consenso, ainda que exista processo judicial ou extrajudicial em curso, as partes

de tornam responsáveis pela administração da solução (YOSHIDA; DOMINGUES, 2021, p. 380-381).

Contudo, é possível afirmar que o dispositivo normativo tem sido alvo de críticas e polêmicas entre os processualistas e operadores do direito quanto a sua efetividade como instrumento de celeridade e pacificação social.

## **PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO: DEVER DE COOPERAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DO PROCESSO**

O modelo processual moderno é instrumento político de pacificação, e, para Dinamarco (2020, p. 33-34) a visão introspectiva do sistema foi substituída por um processo civil dirigido pelos princípios constitucionais com foco no resultado das experiências processuais do ser humano e da sociedade, o valor do processo está nos resultados pacificadores que pode produzir e na sensação de felicidade das pessoas, por meio do efetivo acesso à justiça, sendo o postulado fundamental o “processo civil de resultados”.

Nessa toada, o processo civil contemporâneo tem como um dos fundamentos o “princípio da cooperação<sup>5</sup>” guiado no modelo constitucional, para que a prestação jurisdicional seja efetiva e com ampla participação dos envolvidos, objetivando um resultado justo e satisfatório.

A norma que institui o dever de cooperação entre os envolvidos, visa promover uma adequada divisão de trabalho entre os participantes, privilegia o trabalho processual em conjunto e propende equilibrar a participação de todos, rejeita a atuação unilateral e privilegia a participação plural e democrática, inerente ao Estado Constitucional, o modelo processual cooperativo se estrutura a partir de pressupostos culturais sob o ângulo *social* (proveito mútuo), *lógico* (quanto ao aspecto argumentativo) e *ético* (orientado pela busca da verdade), e ainda, outorga uma nova dimensão ao papel do juiz na condução do processo, passando a desempenhar duplo papel: “paritário no diálogo e assimétrico na decisão” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021, p. 525-528).

Cassio Scarpinella Bueno (2021, p. 116-118) assevera que a cooperação é inspirada nos princípios do contraditório, devido processo legal e eficiência, enfatiza participação plena no

---

<sup>5</sup> CPC. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

processo contribuindo para o seu desenvolvimento, e consequentemente para que a decisão seja satisfatória, no modelo de processo cooperativo todos devem estar imbuídos do desejo de solucionar o conflito, numa comunidade de trabalho, agem de boa-fé<sup>6</sup> e em regime de colaboração. O autor continua comentando a doutrina do Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, Miguel Teixeira de Souza, que ensina que a cooperação toma como base deveres das partes e do magistrado, deveres<sup>7</sup> de esclarecimento, de consulta, de prevenção e de auxílio.

Nessa cadênciа, Erik Navarro Wolkart (2019, p. 307-325) assegura que a cooperação entre partes e advogados evitar demandas desnecessárias, mitiga o demandismo e fomenta a autocomposição, conforme os objetivos do Art. 6º do CPC/2015<sup>8</sup>, e consequentemente, reduz a tragédia da justiça (crise do judiciário), não se trata de proibir a propositura de ações, porém que estas sejam iniciadas ante uma análise do custo-benefício do processo.

Ainda, é possível afirmar que, o princípio da cooperação processual, está umbilicalmente ligado, na sistemática moderna, aos princípios da celeridade processual, contraditório e ampla defesa, os quais são partes do direito fundamental de acesso à justiça, acesso à ordem jurídica justa e efetiva. Trata-se de um modelo de processo isonômico por meio de uma atuação simétrica e organizada, com regras claras que devem ser observadas por todos.

Na visão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, o novo sistema processual impõe às partes e ao juiz um procedimento interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão é a pedra de toque do Código de Processo Civil atual, o processo contemporâneo não se faz com protagonismo e protagonistas, mas com atuação equilibrada de todos os participantes, de forma que o resultado seja alcançado com fundamento previamente conhecido e debatido (STJ, 2ª T., REsp 1.676.027/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.09.2017, DJe 1.10.2017).

---

<sup>6</sup> A boa-fé objetiva é o comportamento merecedor de fé, que não frustra a confiança do outro. Age de boa-fé aquele que não abusa das posições jurídicas (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021, p. 528).

<sup>7</sup> *Esclarecimento*: o juiz deve solicitar às partes explicações sobre suas postulações e manifestações; *Consulta*: o juiz deve colher manifestações das partes que sirvam de lastro para sua decisão; *Prevenção*: as partes devem ser alertadas sobre uso inadequado do processo e a inviabilidade do julgamento de mérito; *Auxílio*: incentivo às partes a superarem dificuldades relativas ao cumprimento adequado de seus direitos, faculdades, ônus ou deveres processuais;

<sup>8</sup> Art. 6º. CPC. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Quanto ao comando normativo em comento acerca da audiência obrigatória de conciliação ou mediação em fase inicial do processo, é factível afirmar que, apesar da audiência não ser novidade na legislação, observa-se que o modelo atual não tem alcançado o objetivo esperado na solução prematura da lide, valendo a crítica do Prof. José Carlos Barbosa Moreira acerca das reformas processuais, preceitua que nascem sem quaisquer estudos de viabilidade e operacionalidade, e no caso em comento as regras foram modificadas, de audiência facultativa (CPC/1973) para obrigatória (CPC/2015), entretanto, a mudança necessária no padrão de conduta e de mentalidade ainda não se operou, nem na sociedade, nem entre os operadores do direito.

## ANÁLISE QUANTITATIVA DOS DADOS

Considerando que as nossas observações de senso comum geralmente são tomadas por preconceitos e estereótipos, limitadas as nossas experiências pessoais, é desejável, se não necessário, testar hipóteses da realidade social, mesmo que pareçam óbvias, pesquisadores então, coletam provas sistemáticas para dar suporte às suas ideias e aos seus objetivos, que pode ser um levantamento, um experimento, uma observação, uma análise de conteúdo, dentre outras (LEVIN; FOX; FORDE, 2012, p. 9 e 23).

A presente pesquisa, tem como escopo principal analisar quais variáveis estão associadas à variação de designação ou dispensa da audiência obrigatória prevista no art. 334 do CPC nos processos de procedimento comum, observando os principais fatores que influenciam os juízes das Comarcas do recorte espacial estudado, trata-se de um estudo sobre o comportamento dos magistrados.

Valendo destacar que, o comportamento judicial poderá ser testado por meio da *análise estatística por regressão logística (logit)* quando relacionado ao grau de associação entre a presença de diversos fatores (variáveis) e a probabilidade de uma decisão binária, num processo de escolha entre um sim ou um não, a partir de hipóteses possíveis de serem testadas, provenientes de fundamentos teóricos que podem ser codificados e transformados em variáveis categóricas explicativas, e, a relação entre a tomada de decisão (variável dependente) pode ser observada mediante análise quantitativa (GOMES NETO; BARBOSA; VIEIRA, 2018, p. 215; GOMES NETO; BARBOSA; PAULA FILHO, 2023).

Examinando as condições do cumprimento do dispositivo normativo em conta, o presente estudo buscou identificar quais fatores estão associados à variação nas chances de ocorrer a audiência obrigatória, nos processos de procedimento comum que tramitam nas Comarcas do recorte espacial estudado. Foi colhida uma amostra que compreende 384 (trezentos e oitenta e quatro) processos, aleatoriamente sorteados e proporcionalmente distribuídos entre as Comarcas da região, extraídos do universo de 9.604 (nove mil, seiscentos e quatro), a partir de um padrão inferencial com um intervalo de confiança de 95% e 5% de margem de erro. Dos casos que compreendem a referida amostra, foram extraídas e codificadas as variáveis utilizadas para testar o modelo (GOMES NETO; BARBOSA; PAULA FILHO, 2023).

**Tabela 1**

*Parâmetros inferenciais para o cálculo da amostra analisada.*

universo (processos)	amostra (*) (processos)	intervalo de confiança	margem de erro
9.604	384	95%	5%

(\*) amostra calculada (aplicativo JASP) e extraída segundo padrão de inferência estatística para Ciências Sociais Aplicadas, mediante intervalo de confiança e margem de erro pré-definidos.

Fonte: elaboração dos autores.

Foi testada a existência de uma associação entre as variáveis explicativas (temas; réus) e a variável dependente binária (realização da audiência), nas seguintes dimensões:

- *Tema*: x<sub>1a</sub> = direito do consumidor; x<sub>2a</sub> = DPVAT; x<sub>3a</sub> = obrigações; x<sub>4a</sub> = outras matérias de direito privado;
- *Réu*: x<sub>1b</sub> = Fazenda Pública ou similar; x<sub>2b</sub> = Litigante habitual (Companhia de Energia, Companhia de Água e Esgoto, Banco, Seguradora, Plano de Saúde, Telefonia); x<sub>3b</sub> = Litigante eventual;

A variável dependente (realização da audiência) é dicotômica ou binária (0,1), onde 1 corresponde a realizada e 0 corresponde a não realizada. Senão vejamos o resultado da análise por regressão logística dos dados coletados:

**Tabela 2***Resultado da análise por regressão logística - direito do consumidor.***Coefficients**

	Estimate	Standard Error	Odds Ratio	z	Wald Test		
					Wald Statistic	df	p
(Intercept)	-0.501	0.193	0.606	-2.595	6.735	1	0.009
x1a (1)	1.331	0.234	3.786	5.684	32.305	1	< .001

*Note.* Y level '1' coded as class 1.

Fonte: elaboração dos autores a partir do aplicativo de análise estatística JASP.

A presença da variável x1a (direito do consumidor) está associada ao aumento das chances da realização de audiência em 3,79 vezes (379%), conforme sinal positivo do coeficiente (Estimate), com alta significância estatística (p-valor 0.009).

**Tabela 3***Resultado da análise por regressão logística - obrigações.***Coefficients**

	Estimate	Standard Error	Odds Ratio	z	Wald Test		
					Wald Statistic	df	p
(Intercept)	0.506	0.110	1.659	4.594	21.109	1	< .001
x3a (1)	-1.066	0.378	0.344	-2.818	7.940	1	0.005

*Note.* Y level '1' coded as class 1.

Fonte: elaboração dos autores a partir do aplicativo de análise estatística JASP.

Por outro lado, a presença da variável x3a (obrigações) está associada à diminuição das chances de realização da audiência em 0,34 vezes (34%), conforme sinal negativo do coeficiente (Estimate), com alta significância estatística (p-valor < .001).

**Tabela 4***Resultado da análise por regressão logística - outras matérias de direito privado.***Coefficients**

	Estimate	Standard Error	Odds Ratio	z	Wald Test		
					Wald Statistic	df	p
(Intercept)	0.638	0.117	1.892	5.433	29.519	1	< .001
x4a (1)	-1.331	0.292	0.264	-4.559	20.784	1	< .001

*Note.* Y level '1' coded as class 1.

Fonte: elaboração dos autores a partir do aplicativo de análise estatística JASP

Por fim, a presença da variável x4a (outras matérias de direito privado) está associada à diminuição das chances de realização da audiência em 0,26 vezes (26%), conforme sinal negativo do coeficiente (Estimate), com alta significância estatística (p-valor <.001).

Não houve resultado estatisticamente significativo para a matéria DPVAT (x2a) pois, em quase a totalidade dos processos desta matéria não houve a realização de audiência, fundamentada em comportamento reiterado dos réus, uma vez que as seguradoras deixam para propor as eventuais transações somente após a realização da perícia.

No que diz respeito à dimensão que trata da natureza da parte demandada, foram obtidos os seguintes resultados, a partir da análise por regressão logística:

**Tabela 5**

*Resultado da análise por regressão logística - Fazenda Pública ou similar.*

**Coefficients**

	Estimate	Standard Error	Odds Ratio	z	Wald Statistic	df	p
(Intercept)	0.747	0.122	2.111	6.124	37.508	1	< .001
x1b (1)	-1.645	0.281	0.193	-5.858	34.321	1	< .001

*Note.* Y level '1' coded as class 1.

Fonte: elaboração dos autores a partir do aplicativo de análise estatística JASP

A presença da variável x1b (Fazenda Pública ou similar) está associada à diminuição das chances de realização da audiência em 0,19 vezes (19%), conforme sinal negativo do coeficiente (Estimate), com alta significância estatística (p-valor <.001).

**Tabela 6**

*Resultado da análise por regressão logística - litigante habitual.*

**Coefficients**

	Estimate	Standard Error	Odds Ratio	z	Wald Statistic	df	p
(Intercept)	0.013	0.163	1.013	0.081	0.007	1	0.935
x2b (1)	0.673	0.214	1.961	3.148	9.911	1	0.002

*Note.* Y level '1' coded as class 1.

Fonte: elaboração dos autores a partir do aplicativo de análise estatística JASP

Em seguida, a presença da variável x2b (litigante habitual) está associada ao aumento das chances da realização de audiência em 1,96 vezes (196%), conforme sinal positivo do coeficiente (Estimate), com alta significância estatística (p-valor 0.002).

**Tabela 7***Resultado da análise por regressão logística - litigante eventual.***Coefficients**

(Intercept)	Estimate	Standard Error	Odds Ratio	z		Wald Statistic	df				
	0.293	0.115	1.341	2.551		6.507	1				
X3b (1)	0.651	0.282	1.918	2.311		5.342	1				

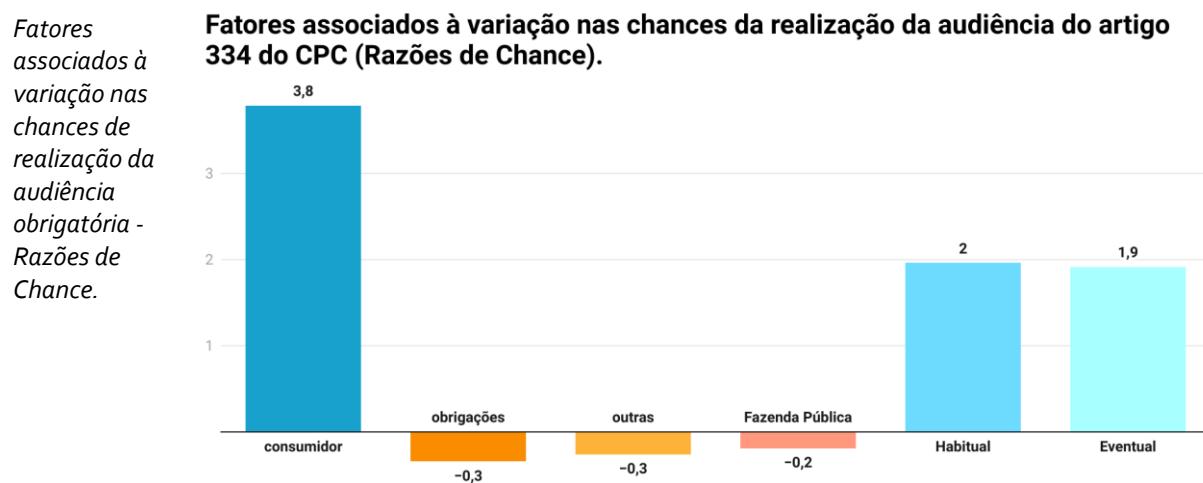
*Note. Y level '1' coded as class 1.*

Fonte: elaboração dos autores a partir do aplicativo de análise estatística JASP

Ademais, a presença da variável  $x_3b$  (litigante eventual) está associada ao aumento das chances da realização de audiência em 1,92 vezes (192%), conforme sinal positivo do coeficiente (Estimate), com alta significância estatística (p-valor 0.011).

Logo, é possível afirmar que, nas comarcas da região analisada, a habitualidade do litigante não influi na variação das chances quanto à realização da audiência, sendo observadas chances equivalentes (ambas positivas) entre litigantes habituais e eventuais. No que diz respeito aos temas, por sua vez, os juízos de direito das referidas comarcas têm concentrado as audiências em matéria consumerista frente às demais matérias.

Tal relação entre as variáveis explicativas e as chances de ocorrer a audiência de conciliação e mediação previstas no artigo 334 do CPC pode ser observada a partir da imagem a seguir:

**Gráfico 1**

Fonte: Elaboração dos Autores a partir do resultado da análise por regressão logística • Criado com Datawrapper

## Conclusões

O legislador buscou, nas palavras de Mendes e Hartmann (2018, p. 110), reduzir ao máximo a distância entre a propositura da demanda e a realização da audiência, entendendo que esse encontro entre advogados e partes adversas seria favorável à consumação de uma transação (acordo), uma vez que todos supostamente se beneficiaram com a brevidade do feito e com economia de tempo e de energia, a partir do fomento à solução pacífica das controvérsias.

A ideia da política pública de tratamento adequado dos conflitos tratada na Resolução nº 125/2010 do CNJ, compreende estimular a autocomposição, não apenas como meio econômico de resolução das demandas, mas, como instrumento de desenvolvimento da cidadania em que as partes protagonizam a construção da decisão.

Nessa esteira, os institutos da conciliação e da mediação insertos no sistema moderno de solução de conflitos, os quais estariam para além de descomprimir o abarrotado sistema de justiça, também estariam para privilegiar o modo não-adversarial e proporcionar aos cidadãos, com auxílio de um terceiro imparcial, o estabelecimento de um fluxo comunicacional capaz de encontrar benefícios mútuos e resolver a controvérsia, são instrumentos que caminham de forma harmônica com os ideais constitucionais.

No entanto, já são mais de cinco anos de vigência da norma processual que estabeleceu a obrigatoriedade da audiência preliminar obrigatória, e, fatores extrajurídicos dificultam a sua adesão e efetividade, que vão desde a carência informacional dos operadores do direito sobre a ideia precípua dos institutos, até a ausência de estrutura física e organizacional na maioria das unidades judiciárias.

Como resultado da presente pesquisa, constatou-se que a determinação normativa tem sido parcialmente cumprida, havendo um grau de seletividade por parte dos magistrados e de suas equipes de servidores em cada comarca, que ora realizam a audiência, ora justificam sua não realização em fundamentos legais e extralegais.

A inferência estatística do estudo quantitativo realizado aponta que a variação nos tipos de litígio e dos tipos de réus influencia na seletividade dos processos que terão ou não a audiência preliminar designada: (1) quando a matéria diz respeito ao direito do consumidor há maior chance de designação da audiência, enquanto quando se trata de matéria diversa do direito consumerista, há uma menor chance de designação; (2) não distinção de chances

de realização da audiência entre réus habituais ou eventuais; e (3) quando em qualquer dos polos da demanda encontra-se a Fazenda Pública ou entidade similar, as chances de realização da audiência preliminar obrigatória diminuem consideravelmente.

Apesar do sistema processual vigente objetivar resolver os conflitos de forma célere, econômica e justa, preferencialmente por meio de soluções amigáveis, sob um novo paradigma de justiça e da perspectiva de transformação da realidade (busca por suplantar a cultura da litigância e promover a cultura da pacificação), verifica-se uma seletividade quanto a cumprir, ou não, a realização de audiências processuais obrigatórias, cujas motivações aprofundadas e respectivas medidas institucionais de correção constituem objeto de relevante agenda de pesquisa, a ser conduzida por pesquisadores interessados em direito processual e em pesquisa empírica.

## Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**. Texto publicado em 29 de novembro de 2010. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas e inovação. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba (SP): Foco, 2021. p. 263.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 497, 505-506.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; CHMATALIK, Cristiane Conde. *Conciliação: As técnicas de negociação e a nova política judiciária instituída pelo novo CPC na Justiça Federal*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 438-440.

BUIKA, Heloisa Leonor. **Mediação: uma parajurisdição no sistema judicial brasileiro**. Orientador: José Carlos Baptista Puoli. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Dupla titulação Universidade de Salamanca e Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito São Paulo, 2019. Disponível em:  
[https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/140372/DDAFP\\_BuikaHL\\_Media%c3%a7%c3](https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/140372/DDAFP_BuikaHL_Media%c3%a7%c3)

[%a3oParajurisdi%c3%a7%c3%a3oSistJudicialBrasileiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#).

Acesso em: 22 mar. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador, Juspodivm, 2018.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**, parte geral e processo de conhecimento. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: volume I**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DUZERT, Yann; SPINOLA, Ana Tereza; BORGES, Gerson. Negociação em situação de crise e a matriz de negociação complexa. In: ARROW, Kenneth J. et al. **Negociação: barreiras para resolução de conflitos**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 410-411.

FALECK, Diego. Um passo adiante para resolver problemas complexos: desenho de sistema de disputas. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 75-85.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim*. Tradução de Rachel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2019.

GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 127.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luiz Alberto Warat: mediação e sensibilidade**. Curitiba: Juruá, 2018.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; VIEIRA, JORGE Luiz Gonzaga. **Explicando decisões: as aplicações da análise por regressão logística (logit) no estudo do comportamento judicial**. RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 82, 2018, 214-231, jul-ago 2018

GOMES NETO, José Mário Wanderley Gomes; BARBOSA, Luís Felipe Andrade; DE PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves. **O que nos dizem os dados? Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa**. Editora Vozes, 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades**. Disponível em:

<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2020/01/Ada-minissistema-just-consensual.pdf>. Acesso em: 10 abril 2021.

HARTMANN, Guilherme Kronemberg; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. A audiência de conciliação ou de mediação no novo código de processo civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 110 e 126.

LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R. **Estatística para Ciências Humanas**. Tradução de Jorge Ritter. Revisão técnica de Fernanda Bonafini. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.

MAIA, Andrea; BIANCHI, Ângela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. Origens e norteadores da mediação de conflitos. In: Tania ALMEIDA; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 46.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Novo código de processo civil – o ministério público e os métodos autocompositivos de conflito – negociação, mediação e conciliação. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 260-261; 267.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. **Reforma processual e argumentação contra legem: quais fatores influenciam os juízos das varas cíveis de Recife/PE a não designarem a audiência prevista no art. 334 do CPC?** 2020. 144 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação de conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

\_\_\_\_\_. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 215-217.

WARAT, Gisela Betina. Mediação: Uma possibilidade de transformação das relações e das pessoas. In: WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: Ed Modara, 2018. p. 99-102.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato; DOMINGUES Paulo Sérgio. Conciliação e mediação judiciais. Experiências exitosas da justiça federal da 3<sup>a</sup> região. In: NOLASCO, Rita Dias; ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kasuo; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 376 e 380-381.

Detalhes do(s) autor(a/es)

**Lucyana Barros Santana de Matos**

Mestra em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professora na UNINASSAU.

**José Mário Wanderley Gomes Neto**

Doutor em Ciência Política e Mestre em Direito Público. Professor no PPGD e PPGDI da Universidade Católica de Pernambuco.